

## Questão Discursiva 00698

No dia 15 de agosto de 2013, o adolescente Marcelino foi surpreendido enquanto conduzia um veículo pela via pública, sem habilitação para tanto. Encaminhado ao Juízo competente, Marcelino obteve a remissão, sendo aplicada, na oportunidade, a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de um mês, com fundamento no art. 112, inc. III, do ECA. Contudo, a defesa interpôs apelação, alegando a impossibilidade de cumulação da remissão com medida sócio-educativa. Assiste razão ao Defensor de Marcelino? Justifique.

### Resposta #000636

Por: **Juliana Chaves** 29 de Fevereiro de 2016 às 23:53

De acordo com o disposto no art. 127 do Estatuto da Criança e Adolescente, a remissão, embora não implique necessariamente o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, pode ser cumulada eventualmente com aplicação de medida sócio-educativa, salvo a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Nesse sentido, parte da doutrina entende que a remissão cumulada com medida sócio-educativa, por não representar reconhecimento da responsabilidade do adolescente, afigura-se inconstitucional.

Todavia, o STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade do referido art. 127 do ECA, entendendo que as medidas sócio-educativas em meio aberto têm acentuada natureza sócio-pedagógica e, quando cumulada à remissão perdem todo caráter sancionatório, assumindo feição protetiva, tanto que não prevalecem para efeitos de antecedentes, motivo pelo qual prescinde de comprovação de culpa.

Desse modo, de acordo com a posição do STF, não assiste razão ao Defensor do referido adolescente, sendo possível a cumulação da remissão com a medida sócio-educativa imposta.

### Correção #001036

Por: **arthur dos santos brito** 30 de Junho de 2016 às 22:18

A fixação de medida socioeducativa exige expressa manifestação judicial. nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou Súmula sobre o tema: Súmula nº108, "A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz".

### Correção #000905

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 02:26

Sua resposta está ótima, bem fundamentada, com a indicação da lei e da controvérsia jurisprudencial sobre o tema, com explicação completa e aprofundada. Excelente

### Correção #000472

Por: **SANCHITOS** 15 de Março de 2016 às 06:27

**Parabéns pela resposta Juliana, muito clara, objetiva e concisa. Inclusive citou acórdão do STF que desconhecia.**

**Apenas para agregar informação, junto ao STJ é tranquilo a possibilidade, contudo, li alguns julgados isolados de TJ's entendendo inconstitucional. No TJ/RJ é aceito, mas com as devidas restrições, segue recente julgado (2015):**

*"APELAÇÃO. E.C.A. ATO ANÁLOGO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. RECURSO DEFENSIVO. REMISSÃO PROPOSTA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO DE PISO, COM APLICAÇÃO DAS MEDIDAS, SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA E PROTETIVA DE VERIFICAÇÃO DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. REMISSÃO HOLOGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 181, § 1º C/C ARTIGO 127, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE NÃO REPRESENTEM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*Proposta de remissão formulada pelo órgão do parquet, cumulada com aplicação das medidas, socioeducativa de advertência e protetiva de verificação de matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino, nos termos dos artigos 126 e 180, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na data de 30/09/2014, a remissão foi homologada por sentença proferida pelo magistrado em exercício na Vara Menorista da Comarca de Barra do Piraí, sendo, também, aplicada ao adolescente as aludidas medidas. Pleiteia a Defesa, em síntese: a) o afastamento da cumulação da remissão com a aplicação da medida socioeducativa de advertência, uma vez que restariam violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; e, b) o reconhecimento da impossibilidade do membro do Ministério Público conceder a remissão com aplicação de medida socioeducativa, a qual somente poderia ser aplicada pelo Poder Judiciário, em observância aos princípios acima citados. Ab initio, impõe-se destacar que, a remissão oferecida pelo órgão ministerial possui natureza de ato bilateral e contém caráter pré-processual, exigindo-se para o aperfeiçoamento do ato que seja proferida decisão homologatória pela autoridade judiciária competente, nos termos do artigo 181, § 1º do E. C. A., o que ocorreu nos presentes autos. Assim, cabe consignar que, não se vislumbra violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, vez que a remissão prevista no Estatuto Menorista pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento, em razão de prescindir de comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional, sendo certo que sua concessão não implica em reconhecimento de antecedentes infracionais. A possibilidade de remissão cumulada com aplicação de medidas socioeducativas de caráter pedagógico representa matéria já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo-se pela constitucionalidade do artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo firmado o entendimento por nossos Tribunais*

*Superiores de que será viável a cumulação quando as medidas socioeducativas não importarem restrição à liberdade do menor, nos termos dos artigos 126 e 127 do Estatuto Menorista. Precedentes. Convém averbar, por oportuno, que, a aplicação de medidas socioeducativas a menor infrator está adstrita à observância dos princípios constitucionais mencionados no inciso V do § 3º do artigo 227 da C.R.F.B, somados aos princípios vetores que regem a determinação das mesmas, os quais vêm estabelecidos nos incisos I a XIII do parágrafo único do art. 100 da Lei 8.069/1990, dentre os quais se destaca o da proporcionalidade, em suas duas vertentes, quais sejam os subprincípios da necessidade e adequação, incidentes no caso em apreço, por força do artigo 133 do Estatuto Menorista. Assim, importa registrar que, as medidas socioeducativas, passíveis de serem aplicadas cumulativamente com a remissão, são aquelas previstas no art. 112, I a IV e VII do ECA, excluindo-se, unicamente, as medidas privativas de liberdade, por disposição expressa do art. 127, exigindo-se, unicamente, que a medida socioeducativa seja aplicada pelo Juiz, conforme consolidado na Súmula 108 do S.T.J. Desta forma, tendo sido a proposta de remissão, cumulada com a aplicação de medida socioeducativa de advertência, devidamente homologada por decisão judicial, é cediço que foi o órgão do Poder Judiciário que a aplicou e não o Ministério Público, como quer fazer crer a Defesa. Pelo exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo, mantendo integralmente a sentença que homologou a remissão cumulada com a aplicação de medida socioeducativa de advertência, além da medida protetiva de matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino."*

**Abaixo, segue o julgado do STF, referido pela Juliana:**

*"Art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora sem respeitar o disposto no art. 97 da Constituição, o acórdão recorrido deu expressamente pela inconstitucionalidade parcial do art. 127 do ECA, que autoriza a acumulação da remissão com a aplicação de medida socioeducativa. Constitucionalidade dessa norma, porquanto, em face das características especiais do sistema de proteção ao adolescente implantado pela Lei 8.069/1990, que mesmo no procedimento judicial para a apuração do ato infracional, como o próprio aresto recorrido reconhece, não se tem em vista a imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sociopedagógico para fins de orientação e de reeducação, sendo que, em se tratando de remissão com aplicação de uma dessas medidas, ela se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, e não se admite a de medida dessa natureza que implique privação parcial ou total da liberdade, razão por que pode o Juiz, no curso do procedimento judicial, aplicá-la, para suspendê-lo ou extingui-lo (art. 188 do ECA), em qualquer momento antes da sentença, e, portanto, antes de ter necessariamente por comprovadas a apuração da autoria e a materialidade do ato infracional." (RE 229.382, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 26-6-2002, Plenário, DJ de 31-10-2002.)*

### **Correção #000312**

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 1 de Março de 2016 às 22:21

Gostei bastante da resposta, na minha opinião você conseguiria a pontuação integral. Como sugestão, acho que você poderia ter enfatizado um pouco mais a importância da natureza pedagógica da medida, mas nada que desabone a sua resposta. Parabéns!

### **Resposta #000830**

Por: **SANCHITOS** 15 de Março de 2016 às 06:05

Não assiste razão ao Defensor de Novelino. Isso pelo fato de existir previsão expressa de tal cumulação no art. 127 do ECA, excetuando-se apenas a imposição de colocação em regime de semiliberdade e de internação.

Contudo, há restrições legais e constitucionais em tal cumulação. Em que pese o fato da remissão não implicar qualquer tipo de responsabilização ao adolescente, quando cumulada com medida socioeducativa, haverá uma carga sancionatória material evidente (ainda que mínima).

Dessa forma, com amparo no art. 227, §3º, IV, da CF e art. 111, III, do ECA, garante-se ao adolescente a assistência de Defensor habilitado. Assim, ainda que na fase pré-processual, para que o acordo entre o adolescente (com a presença de seus responsáveis ou curador especial) e o Ministério Público seja eficaz e respeite as garantias da ampla defesa, deverá haver a assistência de advogado.

Pelo exposto, mostra-se plenamente válida a remissão cumulada com medidas socioeducativas não privativas de liberdade, desde que respeitadas as garantias e restrições aqui analisadas.

### **Correção #000906**

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 02:29

Rodrigo, sua resposta está bem articulada e fundamentada. Mas acredito que deveria ter abordado a questão da constitucionalidade do dispositivo, que se mostrava relevante para responder a pergunta

### **Correção #000476**

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 15 de Março de 2016 às 14:45

Jesus, você trocou Marcelino por Novelino rss. Em todo o caso, a resposta ficou boa como sempre. Nessa questão, acho que era importante mencionar também a natureza do caráter educativo da sanção.

### **Resposta #001738**

Por: **arthur dos santos brito** 30 de Junho de 2016 às 22:12

**Não assiste razão ao defensor do adolescente.** O artigo 127 do ECA prescreve que é possível a aplicação de medida socioeducativa de maneira cumulativa à concessão de remissão, desde que a medida aplicada não implique privação de liberdade, como no caso concreto apresentado.

Vale ressaltar, ainda, que, **embora o membro do MP seja competente** para conceder remissão como forma de exclusão do processo, nos termos do art.12 do ECA, **a fixação de medida socioeducativa exige expressa manifestação judicial**. Assim, caso o representante do MP proponha a remissão e requeira a cumulação com alguma medida socioeducativa não privativa de liberdade, o magistrado deverá analisar se o saco concreto recomenda a cumulação pretendida. O Superior Tribunal de Justiça editou Súmula sobre o tema: Súmula nº 108, STF: **“A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz”**.

Uma última observação pode ser feita em relação ao ato infracional praticado, embora não tenha sido objeto do recurso apresentado pela defesa. **Todo o raciocínio acima exposto a respeito da concessão de remissão somente se justifica se considerada típica a conduta do adolescente**. Significa dizer: no caso apresentado, apara a configuração de ato infracional análogo ao crime de direção perigosa, **é imprescindível a prática de todas as elementares descritas no art.309 da Lei 9,503/97**, que, por tratar-se de perigo concreto, exige que a condução de veículo automotor em via pública, sem habilitação, gere **perigo de dano**. Assim, caso o termo circunstanciado de apreensão **não faça menção ao perigo de dano** gerado pelo adolescente na condução de veículo automotor, deve o representante do **MP**, de plano, propor seu **arquivamento**. **Caso ofereça representação**, o **magistrado** com competência da Infância e Juventude **não deve recebê-la, não se aplicando, nessa hipótese, as disposições referentes à remissão**.

## Resposta #000945

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 27 de Março de 2016 às 01:04

A remissão pode ser concedida como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo, consoante se extrai do art. 126 do ECA.

Como forma de exclusão do processo, é concedida pelo Ministério Público (art. 201 do ECA). Ao MP não é dada a aplicação de medidas socioeducativas, de competência exclusiva do Juiz (art. 148, I, do ECA).

Para extinção ou suspensão do processo, apenas a autoridade judicial tem competência para concedê-la (art. 148, II, do ECA).

No caso de Marcelino, a remissão foi deferida pelo Juízo da Infância e Juventude, aplicando-se a regra do art. 127 do ECA, podendo, assim, ser aplicadas outras medidas juntamente com a remissão, exceto a de semi-liberdade e internação.

A finalidade da lei, por meios das medidas socioeducativas é promover a adequada ressocialização do menor, de forma que, fundamentando o juiz a necessidade de outras medidas atreladas à remissão, podem elas ser impostas ao adolescente.

Assim, cumulável a remissão com outras medidas, por expressa disposição legal, não assiste razão à defesa de Marcelino.

## Correção #000907

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 02:31

Sua resposta está bem fundamentada, o texto é claro e preciso. Mas acredito que era relevante citar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, bem como citar a existência de controvérsia sobre a constitucionalidade do dispositivo.

## Resposta #001641

Por: **MAF** 24 de Junho de 2016 às 13:22

Não. Conforme o artigo 127 do Estatuto da Criança e Adolescente, a remissão é instituto que não implica o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, bem como pode incluir a aplicação de qualquer medida socioeducativa que não restrinja a liberdade do adolescente.

Desta forma, desde que não seja cumulada com semiliberdade ou internação, é plenamente possível a cumulação da remissão com medida socioeducativa, sendo que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não há qualquer irregularidade nesta cumulação.

## Correção #000908

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 02:34

Sua resposta está correta, com indicação do dispositivo de lei e do entendimento jurisprudencial. Mas achei que poderia aprofundar um pouco no tema, bem como citar a existência de controvérsia sobre a constitucionalidade do dispositivo.

## Resposta #004965

Por: **rsoares** 2 de Fevereiro de 2019 às 18:05

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção (ECA, art. 103). Apreendido o adolescente, foi encaminhado ao Juízo competente, obtendo a remissão cumulada com serviço à comunidade (ECA, art. 112, III). Considerando o disposto nos arts. 126 e 127, pode-se afirmar que o ato foi correto, pois é permitida a cumulação de remissão com medida sócioeducativa, desde que não seja de semiliberdade ou internação. Assim sendo, não assiste razão o Defensor de Marcelino.

Por fim, apesar de não ter sido objeto do recurso interposto pela defesa de Marcelino, a condução em veículo em via pública, sem habilitação, gerando perigo de dano, consta com crime no Código de Trânsito Brasileiro (art. 309). Entretanto, por faltar uma elementar do tipo (perigo de dano), não há crime. Ainda, a jurisprudência do STF entende que referido crime é de perigo concreto, ou seja, é necessário comprovar que realmente houve perigo de risco e de

que houve uma lesão ao bem jurídico (Súmula 720). Isso posto, caso o Ministério Público apresente denúncia contra Marcelino, deve o magistrado rejeitá-la com fundamento na ausência de justa causa (CPP, art. 395, III).

## **Resposta #003827**

Por: **MLS** 15 de Fevereiro de 2018 às 21:32

*Não, por força do art. 127 combinado com o art. 114 do ECA.*

*A remissão é o perdão dado ao agente de ato infracional pelo representante do Ministério Público, hipótese de exclusão do processo (art. 126 do ECA), ou pela autoridade judicial, que importará em suspensão ou extinção do processo (art. 126, p.ú).*

*A remissão, assim como as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tem caráter pedagógico, visa alcançar os objetivos insculpidos no art. 3º do ECA, tais como o desenvolvimento mental, moral e social, por exemplo, das crianças e adolescentes infratores.*

*Ocorre que, a depender do caso concreto, a simples remissão não será suficiente e adequada frente às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, à personalidade do infrator e ao grau de sua participação no ato infracional, tornando-se necessária a aplicação cumulativa com alguma medida de proteção ou socioeducativa, exceto a colocação em regime de semiliberdade ou internação (art. 127).*

## **Resposta #004959**

Por: **Ana Lúcia Todeschini Martinez** 1 de Fevereiro de 2019 às 19:51

Não assiste razão à defesa do adolescente, tendo em vista o fato de que é possível cumular a remissão com a aplicação de medidas socioeducativas, conforme art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A restrição existente, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se dá no âmbito das medidas previstas no art. 112, V e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, medidas que privem total ou parcialmente a liberdade do adolescente (semiliberdade e internação). Tal entendimento se deve à redação contida no próprio art. 127 do Estatuto, que permite a cumulação da remissão com qualquer medida prevista na lei, exceto a semiliberdade e a internação.

Vale ressaltar ainda, que segundo o entendimento do mencionado Tribunal Superior, se o juiz discordar parcialmente da proposta do Ministério Público, não poderá aplicá-la de forma não integral. Para essa situação, o E. STJ decidiu que se deve aplicar analogicamente o contido no art. 28 do CPP, enviando os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Portanto, as razões da apelação interposta pela defesa do adolescente não subsistem ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça com fundamento no próprio art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.